

## **DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **Referência dispensa eletrônica nº 008/2025**

**Recorrente:** AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 60.520.648/0001-10

**Recorrida:** SENEDOS NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS LTDA – CNPJ Nº 50.850.610/0001-52

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE LIVROS LITERÁRIOS, DESTINADOS A ATENDER À DEMANDA DA BIBLIOTECA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE/MT.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.520.648/0001-10, em face de sua inabilitação na Dispensa Eletrônica nº 008/2025. A Recorrente, após ter apresentado a melhor proposta de preço, foi inabilitada sob o argumento de não apresentação de atestado de capacidade técnica no prazo de 120 (cento e vinte) minutos concedido em diligência.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em síntese, que:

a) Houve cerceamento de defesa em virtude do bloqueio do chat do certame pelo Agente de Contratação cerca de 5 (cinco) minutos antes do término do prazo final para apresentação do atestado de capacidade técnica, impedindo-a de se manifestar ou de solicitar dilação de prazo.

b) O atestado de capacidade técnica, que comprova a condição preexistente, foi anexado ao próprio recurso, demonstrando que a falha foi meramente formal e passível de saneamento.

c) Existem indícios de direcionamento do certame em favor da empresa SENEDOS NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS LTDA, que teria participado da fase de orçamentos e interferido ativamente no processo.

d) O edital e o Termo de Referência apresentaram descrição vaga do objeto e ausência inicial do Termo de Referência, comprometendo a lisura e a competitividade.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

#### **2.1. Do Cerceamento de Defesa e da Falha no Bloqueio do Chat**

A Constituição Federal assegura aos licitantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal). No âmbito das licitações eletrônicas, o chat é o principal canal de

comunicação entre o Agente de Contratação e os licitantes, sendo essencial para o exercício desses direitos.

A informação de que o chat foi bloqueado 5 (cinco) minutos antes do término do prazo concedido para a apresentação do atestado de capacidade técnica configura falha procedimental relevante, apta a interferir na plena comunicação do licitante com a Administração. Tal conduta impediu a Recorrente de exercer plenamente seu direito de defesa, seja para apresentar o documento faltante, seja para requerer uma eventual dilação de prazo. A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente apontado que falhas na comunicação ou no sistema que impeçam o licitante de exercer seus direitos configuram cerceamento de defesa e podem levar à anulação de atos do certame, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) em sua Denúncia nº 1171033, Rel. Cons. Adonias Monteiro, j. em 25.11.2025.

O princípio do formalismo moderado, amplamente aceito na Administração Pública, busca evitar a inabilitação de licitantes por meras falhas formais, desde que não comprometam a substância da proposta ou da habilitação e não afetem a isonomia do certame. O bloqueio antecipado do chat, ao impedir a manifestação da Recorrente, desrespeitou o devido processo legal e o direito à ampla defesa, independentemente da efetiva apresentação do documento no prazo.

## **2.2. Da Ausência do Atestado de Capacidade Técnica e o Saneamento de Falhas**

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 64, e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, em seu Art. 19, § 3º, permitem a complementação de documentos de habilitação em sede de diligência, desde que a condição habilitatória seja preexistente à abertura do certame. O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1.211/2021-Plenário, consolidou o entendimento de que a vedação à inclusão de "documento novo" não se aplica a documentos ausentes que comprovem condição já atendida pelo licitante no momento da apresentação da proposta, por equívoco ou falha, devendo ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No caso em análise, a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica junto ao recurso, e este documento comprova que a capacidade técnica era preexistente à data da inabilitação (o atestado é datado de 15/12/2025 e refere-se a serviços executados entre 16/10/2025 e 05/12/2025). Assim, a ausência inicial do documento configura uma falha sanável, e a inabilitação sem a devida oportunidade de saneamento, agravada pelo cerceamento de defesa, mostra-se indevida.

### **2.3. Dos Indícios de Direcionamento e Vícios no Edital**

As alegações da Recorrente sobre indícios de direcionamento e vícios na elaboração do edital (participação de empresa na fase de orçamentos, descrição vaga do objeto e ausência inicial do Termo de Referência) são de extrema gravidade. A Lei nº 14.133/2021 preza pela isonomia, impessoalidade e competitividade nos processos licitatórios. A participação de empresas na fase de pesquisa de preços que posteriormente concorrem no certame, bem como a descrição imprecisa do objeto, podem configurar restrição à competitividade e direcionamento, o que é vedado pela legislação e pela jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão TC-015.282/2011-2 do TCU, Rel. Ministro José Jorge, j. 21.09.2011, que trata da necessidade de definição precisa do objeto licitado para evitar restrição à competitividade.

Contudo, a anulação integral de um procedimento licitatório é medida excepcional e deve ser adotada apenas quando os vícios forem insanáveis e comprometerem de forma irremediável a validade do certame, o que não se verifica no presente caso. O princípio da preservação dos atos administrativos, que orienta a atuação da Administração Pública, preconiza que os atos devem ser mantidos sempre que possível, buscando-se o saneamento das falhas em vez da anulação total, especialmente quando não há prejuízo concreto à competitividade ou ao interesse público. A reabertura da fase de habilitação, conforme determinado nesta decisão, permite o restabelecimento da isonomia e da competitividade, sanando a principal falha procedimental apontada pela Recorrente (cerceamento de defesa na habilitação). Ademais, a Recorrente participou do certame, apresentou proposta e teve sua inabilitação revista, o que demonstra que as supostas falhas na descrição do objeto ou no Termo de Referência não impediram a formulação de sua proposta. Assim, a anulação total do certame neste momento seria uma medida desproporcional e contrária ao interesse público, que busca a contratação mais vantajosa para a Administração.

### **IV. DECISÃO**

Diante do exposto, e considerando a análise dos fatos, a fundamentação legal e a jurisprudência aplicável, o Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais, decide:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

2. No mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo, para:

a) ANULAR o ato de inabilitação da empresa AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA na Dispensa Eletrônica nº 008/2025, em virtude do cerceamento de defesa configurado pelo bloqueio antecipado do chat e da possibilidade de saneamento da falha na apresentação do atestado de capacidade técnica.

b) DETERMINAR, em caráter excepcional, restrito e devidamente motivado, a reabertura pontual da fase de habilitação exclusivamente em favor da empresa AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, concedendo-lhe o prazo de 2 (duas) horas para a apresentação formal do atestado de capacidade técnica no sistema, considerando que o documento já foi anexado ao recurso e comprova a condição preexistente.

3. Após a regularização da habilitação da Recorrente, dar prosseguimento aos demais atos da Dispensa Eletrônica nº 008/2025.

Registra-se que a presente decisão não decorre de direito subjetivo do licitante à dilação de prazo, mas de decisão administrativa discricionária, adotada diante de falha procedimental imputável à Administração, não constituindo precedente automático para outros certames.

Determina-se o encaminhamento da presente resposta ao interessado, bem como a juntada aos autos do processo licitatório, para fins de transparência e controle.

Vila Bela da Santíssima Trindade – MT, 08 de fevereiro de 2026.

**SANDRINI MORAES CORREA**  
Agente de Contratação